

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: gtc7379f <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 25/03/2014 Projeto de lei nº 77/2014 Protocolo nº 922/2014 Processo nº 222/2014
<b>Autor:</b> Dep. Walter Rabello	

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE COMPROVANTES EM PAPÉIS TERMOSENSÍVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Mato Grosso a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termosensíveis.

Parágrafo único - A proibição de que trata o art. 1º desta lei abrange os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º- Esta lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais, comprovantes de horários, senhas e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 56, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Os valores das receitas resultantes das aplicações das multas serão depositados em conta especial do Fundo Estadual do Conselho de Defesa do Consumidor, conforme o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 7.170, de 16 de dezembro de 1999, à disposição do CONDECON.

Parágrafo único. A multa por infração ao disposto nesta Lei será em montante não inferior a cem e não superior a cem mil vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF - MT, contando-se em dobro na reincidência.

Art. 5º Incumbe ao órgão estadual de defesa do consumidor a fiscalização da observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos noventa dias após essa data.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2014

**Walter Rabello**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa proibir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis e pretende resguardar os direitos do consumidor que, ao efetuar diversas transações com bancos e outros estabelecimentos comerciais, recebe comprovantes impressos em papel termossensível, que não tem a duração que se espera de um comprovante de pagamentos ou registro de obrigações em geral.

Como exemplo de durabilidade, ou seja, o inverso do papel termossensível, anexamos a propositura comprovantes de movimentação bancária cuja origem data de mais de uma década e ainda encontram-se em perfeito estado de leitura.

Documentos que registram datas importantes, como os de compras, necessários para contagem de prazo de garantia, devem ser legíveis e durarem por muito tempo. É sabido que isso não acontece com o papel termossensível, usado em larga escala por estabelecimentos em todo o Estado e, especialmente, por bancos.

Não se pode permitir que o consumidor tenha seu direito prejudicado pelo uso de um papel que simplesmente se apaga com a exposição à luz ou com o passar do tempo, sabendo que tais comprovantes, em regra, devem ser guardados por um período não inferior a cinco anos, visto ser esse o prazo geral para prescrição.

Como se não bastasse a emissão de comprovantes bancários em papéis equivalentes a bobinas de fax, os consumidores ainda se vêem obrigados a pagar pela 2ª via do comprovante emitido no papel de baixa qualidade.

As atividades das instituições financeiras não condizem com impressões de baixa qualidade, cujas informações constantes no documento não são preservadas por um período de tempo necessário para se comprovar pagamento de contas, saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras operações.

Muitas vezes o consumidor, para se resguardar, opta por fotocopiar esse comprovante, o que vai de encontro às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que sempre se coloca como guardião do consumidor, este, hipossuficiente na relação de consumo.

Como inovação, existe hoje a facilidade de se pagar contas em qualquer caixa eletrônico, através do código de barras ou pelo sistema interligado. Porém, o papel ou o impresso emitido pelas agências bancárias não preservam a impressão pelo tempo necessário, por sua própria qualidade.

Assim, caso uma empresa resolva cobrar um pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação.

Pelos motivos apontados e por entender que a presente propositura é totalmente constitucional e em harmonia com nosso Regimento Interno, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei extremamente importante para os nossos consumidores.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2014

**Walter Rabello**  
Deputado Estadual